



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº590 /2013

***“Define despesas para fins de regime de adiantamento e dá providências”***

O POVO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São despesas para fins do regime de adiantamento preconizado no artigo 68 da lei federal 4.320 de 17 de março de 1964:

- I – despesas com material de consumo;
- II – serviços com locomoção em geral;
- III – despesas judiciais;
- IV – despesas com representação eventual;
- V – despesas com reprodução de documentos;
- VI – despesas extraordinárias; e
- VII – despesas miúdas de pronto atendimento.

**Art. 2º** Para efeitos do artigo anterior considera-se:

- I - Despesas com material de consumo – a aquisição de objetos utilitários de pouca durabilidade ou de consumo rápido;
- II - Despesas com locomoção em geral – os gastos incorridos com o deslocamento de servidor a serviço da Administração Pública com comodidade, rapidez e segurança, atendidos os princípios da economicidade e razoabilidade.
- III – Despesas judiciais – Dispêndio originário das custas processuais, taxas, emolumentos e outras que tenham origem no Poder Judiciário ou que perante ele se realizam;
- IV - Despesas com representação eventual – aparato de despesas com ações necessárias de um cargo que se atua por delegação em nome de autoridade constituída;
- V – Despesas com reprodução de documentos – gastos pecuniários com cópias xerográficas, plotagem, plastificação, acabamento, encadernação, ampliação, redução de papeis e serviços correlatos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**VI** – Despesas extraordinárias – aquelas que se tem um fim especial, com ou sem prazo prefixado, entre as quais se enquadra as despesas de estacionamento para veículos a serviço da Administração Pública; e

**VII** – Despesas miúdas de pronto pagamento – Outras despesas pormenores não relacionadas anteriormente, mas que pela sua natureza, diminuto valor e utilidade se mostrem necessárias para o bom andamento dos serviços prestados pela Administração Pública.

**Art. 3º.** O valor de cada espécie de despesa não poderá exceder a, no máximo, quinhentos reais por mês por unidade orçamentária requisitante.

Parágrafo único. Esse valor poderá ser, por Decreto, anualmente revisto segundo a variação nominal da moeda segundo o Índice de Preço ao Consumidor – IPCA do IBGE.

**Art. 4º.** O adiantamento para despesas nominadas nesta lei observará igualmente ao regulamento:

- a) Procedimentos quanto ao empenho por estimativa;
- b) Normas de prestação de contas;
- c) Controle de recursos públicos.

**Art. 5º** Não haverá pagamento de despesas com locomoção nos deslocamentos realizados em veículo oficial do Município.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário,

Sarzedo, em 29 de março de 2013.

  
**Werther Clayton de Rezende**  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO DO DIA 29/03/13  
AO DIA 29/04/13  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO